



GRUPOS DE REPRESENTATIVOS - GR

Direito Penal

TEMA	PROCESSOS PARADIGMAS	TÍTULO	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO
08	0900088-75.2014.8.24.0067 0900420-04.2015.8.24.0036 0815457-91.2014.8.24.0038 0030274-33.2013.8.24.0038	(a)tipicidade, em relação ao crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, da conduta de deixar de recolher ICMS próprio.	Recurso especial em que se discute, em relação ao crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, a definição de tipicidade ou não da conduta de deixar de recolher aos cofres públicos valor decorrente de ICMS próprio.	Cancelado	"determino a suspensão dos recursos apenas no âmbito de competência desta 2ª Vice-Presidência, tendo em vista manifestação do Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário com Agravo n. 966.177, no sentido de que a suspensão estabelecida pelo art. 1.035, § 5º, do CPC/15 - cuja norma também integra a sistemática dos recursos submetidos ao regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos -, não se opera ex lege, dependendo de decisão judicial a respeito".
09	0001423-89.2016.8.24.0066 0001667-91.2014.8.24.0032 0000621-61.2014.8.24.0034 0006985-03.2015.8.24.0038	Possibilidade de majoração da pena, na hipótese do delito de furto qualificado, em razão de seu cometimento no período noturno - como causa de aumento, considerada na terceira fase dosimétrica, ou como elemento apto a valorar negativamente as circunstâncias do crime, na primeira etapa.	Recurso especial em que se discute a possibilidade de majoração da pena, na hipótese do delito de furto qualificado, em razão de seu cometimento no período noturno - como causa de aumento, considerada na terceira fase dosimétrica, ou como elemento apto a valorar negativamente as circunstâncias do crime, na primeira etapa.	Cancelado	"determino a suspensão dos recursos apenas no âmbito de competência desta 2ª Vice-Presidência que versem sobre idêntica questão de direito ."



27	0006732-70.2019.8.24.0039	NOVA SUBMISSÃO, à sistemática da repercussão geral, do Tema n.º 182/STF para esclarecimento do seu espectro de incidência e revisão dos estreitos termos da tese fixada, elucidando-se se a negativa de repercussão geral é aplicada a outras questões e institutos ligados à individualização da pena (sempre que o juízo depender de reexame prévio do caso à luz de normas infraconstitucionais) ou se a negativa efetivamente se restringe à "questão da adequada valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante".	Recurso extraordinário em que se discute a aplicação do tema 182/RG no caso do instituto jurídico da continuidade delitiva.	Cancelado	Com relação ao teor do art. 1.036, § 1º, parte final, do CPC/2015, esclarece-se que NÃO HAVERÁ SUSPENSÃO DE RECURSOS durante o processamento da presente proposição de revisão de tese.
29	5001499-04.2024.8.24.0533 5003910-25.2024.8.24.0014 5003906-85.2024.8.24.0014	Definir se, em caso de concurso de majorantes, segundo o art. 68 do Código Penal, é cabível ou não a aplicação cumulativa, sucessiva (ou em cascata) das causas de aumento no cálculo da terceira fase da dosimetria da pena.	Recurso especial em que se discute a adoção do critério cumulativo ou sucessivo (ou de "efeito cascata") no cálculo da pena em caso de concurso de majorantes (em que o segundo aumento é calculado sobre o resultado do primeiro e, assim, sucessivamente).	Vinculado a tema do STJ - Tema 1422	Com relação ao disposto no art. 1.036, §1º, parte final, do CPC/2015 e no art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se que a presente admissão não acarretará a SUSPENSÃO de processos ou recursos, por se tratar de matéria criminal, objeto de jurisprudência pacificada, usualmente objeto de recursos com réus presos.



32

5005816-67.2024.8.24.0073

Definir se "a condenação pelo delito de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei n.º 11.343/06) impede o reconhecimento da redutora de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006".

Aguardando
pronunciamento
do STJ

Finalmente, com relação ao disposto no art. 1.036, §1º, parte final, do CPC e no art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, destaco que a presente admissão não acarretará a SUSPENSÃO de processos ou recursos, por se tratar de matéria criminal, objeto de jurisprudência pacificada, usualmente matéria de recursos envolvendo réus presos.